



PROCESSO N° **TST-RR-612-72.2012.5.11.0005**

A C Ó R D Ã O (8^a

Turma)

GMMEA/lf/bsa

**RECURSO DE REVISTA - NULIDADES DO
ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Com fundamento no artigo 282, § 2º, do NCPC, e observando os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, deixo de analisar as nulidades arguidas, em face da possibilidade de julgamento em favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.

OCORRÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. Tendo em vista que o acórdão impugnado não afastou o justo motivo para o descomissionamento da reclamante, resulta demonstrada, portanto, a contrariedade do julgado com a Súmula 372, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Recurso

de Revista n° **TST-RR-612-72.2012.5.11.0005**, tendo por Recorrente _____ e Recorrida _____.

O TRT da 11^a Região, pelo acórdão de fls. 276/286,
deu

provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado
foram



PROCESSO N° TST-RR-612-72.2012.5.11.0005

rejeitados (acórdão de fls. 304/312).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista
às fls. 316/329.

O recurso de revista foi recebido pelo despacho de fls.
338/346.

Contrarrazões da reclamante às fls. 356/364.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, entre os quais a representação processual (fls. 331/332), a tempestividade (fls. 314 e 316), e o preparo (fls. 330).

a) Conhecimento

1 - NULIDADES DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Com fundamento no artigo 282, § 2º, do NCPC, e observando os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, deixo de analisar as nulidades arguidas, em face da possibilidade de julgamento em favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

Recurso de revista não conhecido.

2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. OCORRÊNCIA DE JUSTO MOTIVO

O reclamado não se conforma com a decisão que determinou a incorporação de valores anteriormente pagos pelo exercício da função comissionada não mais devido à reclamante, ao argumento de que ela ocupou a função comissionada de gerente por menos



PROCESSO N° TST-RR-612-72.2012.5.11.0005

de dez anos e, ainda, que foi desconsiderado o justo motivo devidamente demonstrado para a reversão ao cargo efetivo. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República, e 468, parágrafo único, e 499, da CLT, contrariedade à Súmula 372, I, do TST, e divergência jurisprudencial.

Com razão.

O Regional consignou os seguintes fundamentos sobre o tema (fls. 280/286) :

“A recorrente alega que Juízo a quo deixou de observar questões importantes trazidas aos presentes autos para serem prequestionadas e, ainda, persistiu na omissão quando do julgamento dos seus embargos de declaração. Ocorre que a prestação jurisdicional foi dada na medida em que, ao contrário do alegado, tanto na sentença de mérito quanto na sentença declaratória houve manifestação do Juízo sobre as questões suscitadas pela reclamada, ora renovadas em sede de recurso ordinário. Ademais, a irresignação da recorrente devolve a matéria em profundidade, em conformidade com o disposto no art. 515, § 1º, do CPC e de acordo com o entendimento da Súmula n. 393 do TST, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, com efeito, não há lei que garanta ao empregado a manutenção do pagamento de gratificação de função, sendo certo que a concessão e supressão de tal adicional se insere no limite do *jus postulandi* do empregador, conforme exegese dos artigos 468 e 499 da CLT. Entretanto, é pacífico, na doutrina e jurisprudência, que o empregado que aufera gratificações pagas pelo exercício de funções de confiança, por mais de dez anos, vê esses valores integrarem a sua fonte de renda, incorporando-se aos seus gastos normais e que a reversão ao cargo efetivo não lhe retira o direito ao recebimento da vantagem remuneratória, tendo em vista os princípios da proteção salarial, considerando que o exercício prolongado de cargo de confiança, com o recebimento da correspondente gratificação, configura estabilidade financeira e sua supressão fere o princípio da irredutibilidade salarial, assegurado no artigo 7º, VI, da CR/88.

Nesse sentido a Súmula n. 372 do TST, *verbis*:

‘GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

(...)”.

De início, é importante destacar que não é objeto da reclamatória a permanência da autora na função, assim, em relação ao descomissionamento.



PROCESSO N° TST-RR-612-72.2012.5.11.0005

é despicienda a análise da necessidade de especial fidúcia do bancário para o exercício da função de confiança.

A par dessas informações, analisando primeiramente a questão do tempo que a autora percebeu gratificação de função, observo que o documento de fls. 292 e 293 dos autos em anexo informa que, a partir de 22.2.1990, a autora de maneira descontínua exerceu por diversas vezes comissão, com direito a gratificação de função, o que denota, apesar do caráter precário da gratificação, que a autora desde então já possuía certa fidúcia da empregadora.

Pois bem, o histórico de comissões/funções (fl. 291 dos autos em anexo) trazido aos autos pela própria recorrente informa que, desde 13.9.1999 até a perda da comissão em 24.3.2011, a reclamante exerceu as funções de caixa executivo, auxiliar de negócios, analista de operações, assistente operacional e gerente (de expediente, de contas e de relacionamento), esta última de modo contínuo entre 2.1.2003 e 24.3.2011. Outra questão é que no período mencionado o tempo em que a reclamante exerceu a atividade de escriturário foi ínfimo, menos de 19 dias, num total de mais de 11 anos e meio.

Patente, assim, que no interregno narrado a reclamante percebeu gratificação de função, de maneira contínua, seja por exercício de comissão ou função gratificada, por mais de 10 anos, permanecendo na maior parte deste período (acima de 8 anos) exercendo a função de gerente.

Ressalte-se que não há, na Súmula 372 do TST, exigência de tempo ininterrupto na mesma função comissionada.

Neste diapasão, corroboro do entendimento a quo que valorou o tempo prolongado (os últimos mais de oito anos) no qual a autora percebeu a gratificação de função relativa ao cargo de gerente e considerou que tal vantagem remuneratória já havia incorporado ao salário. Isso porque o lapso temporal do recebimento dessa gratificação de função, ao meu modesto entendimento, foi longo o suficiente para configurar a dependência da reclamante no seu recebimento.

Por outro lado, a recorrente defende a legalidade do descomissionamento, argumentando para tanto, a existência de justo motivo para a supressão da comissão, nos termos da Súmula 372, I, do TST, devido a sanção de censura aplicada à autora como resultado de ação disciplinar que apurou diversas falhas cometidas pela reclamante no desempenho das suas funções.

A questão do resultado da ação disciplinar não foi objeto de maiores análises nestes autos, porém o que se evidencia é que a empresa efetivamente aplicou a pena de censura à reclamante e posteriormente a descomissionou da função de gerente e a reverteu ao cargo efetivo não contemplado com gratificação de função.

Ora, a pena de censura, aplicada à reclamante como resultado de ação disciplinar promovida pela empregadora, já teve como consequência o descomissionamento e a reversão da autora ao cargo efetivo não contemplado com gratificação de função.



PROCESSO N° TST-RR-612-72.2012.5.11.0005

Não pode a empresa, pelos mesmos motivos, pretender retirar a estabilidade financeira promovida pela gratificação decorrente do desempenho de função por dez anos ou mais, sob pena de estar caracterizado o *bis in idem*, haja vista que a autora seria penalizada duas vezes pelos mesmos fatos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, rejeito a tese de ‘justo motivo alegado pela recorrente e mantendo a incorporação da gratificação de função à remuneração da obreira, nos termos já definido na sentença.

No que tange à correção monetária, com razão a recorrente. Assim, dou provimento ao apelo, no particular, para determinar que sejam aplicados os índices de correção monetária subsequentes aos meses da prestação dos serviços, nos moldes da Súmula 381 do TST.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, lhe dou parcial provimento para determinar que sejam aplicados os índices de correção monetária subsequentes aos meses da prestação dos serviços, nos moldes da Súmula 381 do TST. Mantida a sentença no remanescente”. (sem grifos no original)

Na situação dos autos, restou registrado no acórdão que “no interregno narrado a reclamante percebeu gratificação de função, de maneira contínua, seja por exercício de comissão ou função gratificada, por mais de 10 anos, permanecendo na maior parte deste período (acima de 8 anos) exercendo a função de gerente”.

Segundo o quadro fático delineado pelo acórdão regional, a gratificação de função da reclamante (gerente) foi suprimida em razão da pena de censura aplicada a ela pelo reclamado. O Regional concluiu que “sob pena de estar caracterizado o *bis in idem*, haja vista que a autora seria penalizada duas vezes pelos mesmos fatos”, a incorporação da gratificação deveria ser mantida.

Todavia, a redação da Súmula 372, I, do TST, esclarece

que “Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira”. (sem grifos no original)

Assim, se no caso dos autos existiu o justo motivo, não se cogita de integração a referida gratificação na remuneração da reclamante.

Desse modo, tendo em vista que o acórdão impugnado não



PROCESSO N° TST-RR-612-72.2012.5.11.0005

afastou o justo motivo para o descomissionamento da reclamante, resulta demonstrada, portanto, a contrariedade do julgado com a Súmula 372, I, do TST.

b) Mérito

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. OCORRÊNCIA DE
JUSTO MOTIVO**

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à 372, II, do TST dou-lhe provimento para julgar improcedente à reclamação trabalhista, excluindo-se da condenação a incorporação relativa à remuneração do adicional de função comissionada, inclusive quanto aos reflexos e o pagamento dos honorários advocatícios. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), das quais fica dispensada do recolhimento, porque beneficiária da justiça gratuita (fls. 158).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 372, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento provimento para julgar improcedente à reclamação trabalhista, excluindo-se da condenação a incorporação relativa à remuneração do adicional de função comissionada, inclusive quanto aos reflexos e o pagamento dos honorários advocatícios. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), das quais fica dispensada do recolhimento, porque beneficiária da justiça gratuita (fls. 158).

Brasília, 18 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator